

Parecer n.º 0055/26/PGC/CMI

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO
MUNICIPAL EM OBSERVÂNCIA AO DETERMINADO NA LEI
FEDERAL Nº 4.320/64, BEM COMO ALTERA A LEI
MUNICIPAL Nº 1.037/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER FAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 1º de julho de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI Nº 22/2026**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O presente parecer tem por objeto a análise jurídica do Projeto de Lei encaminhado a esta egrégia Casa Legislativa por meio da Mensagem de Lei nº 22, de 15 de junho de 2026, de autoria do Prefeito Municipal de Itaitinga-CE, Senhor Antônio Marcos Tavares, com solicitação expressa de tramitação sob o regime de urgência em razão do relevante interesse público.

A proposição legislativa visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo abra Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente do exercício financeiro de 2026, originário



da Lei Municipal nº 1.037, de 02 de dezembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual), no valor global de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Segundo a justificativa exposta pela Chefia do Executivo, a abertura do crédito adicional especial busca viabilizar a devida adequação orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a correção de subfunção de dotação orçamentária. Como fonte de recursos compensatórios para dar suporte à despesa, o projeto prevê no Artigo 2º a anulação de dotações orçamentárias em idêntico montante, em observância ao disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

2. Da Análise Jurídica

2.1. Da Constitucionalidade Formal e da Legitimidade de Iniciativa

No que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria disciplinada pelo projeto é de natureza eminentemente orçamentária. Sob a ótica da iniciativa legislativa, as propostas que veiculam peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e suas respectivas alterações ou aberturas de créditos adicionais são de iniciativa privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Este mandamento decorre diretamente do disposto no artigo 165 da Constituição Federal de 1988 e encontra simetria no artigo 48, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga. O artigo 167, inciso V, da Carta Magna veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Desta forma, conclui-se pela plena regularidade da iniciativa legislativa, uma vez que a peça foi formalmente encaminhada pelo Prefeito Municipal, não havendo qualquer vício de usurpação de competência privativa por parte do Poder Legislativo.

2.2. Da Constitucionalidade Material e da Adequação Financeira

A proposição atende aos pressupostos da Lei Federal nº 4.320/1964, que define créditos especiais para despesas sem dotação orçamentária específica. O caso se encaixa nessa hipótese, visando a adequação e correção da dotação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A abertura de créditos especiais exige recursos disponíveis e exposição justificativa (artigo 43 da lei). O Projeto de Lei (Artigo 2º) prevê a anulação de dotações orçamentárias como fonte de recurso, o que se enquadra no parágrafo 1º, inciso III, do artigo 43.

Como se trata de remanejamento interno (anulação compensatória de dotações concorrentes), a medida é neutra em relação ao endividamento público. Atende às exigências de responsabilidade fiscal e ao artigo 113 do ADCT, sem gerar despesa líquida nova sem cobertura ou desequilíbrio nas contas públicas municipais.



2.3. Da Técnica Legislativa e Autorizações Acessórias

O artigo 3º permite ao Chefe do Executivo abrir créditos suplementares até o limite das Despesas Autorizadas na LOA vigente para reforçar os elementos de despesa criados, usando as fontes do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964. Isso garante flexibilidade operacional à execução orçamentária do Fundo Municipal, alinhando-se às práticas de direito financeiro.

O artigo 4º autoriza a atualização e ajuste do Plano Plurianual (Lei nº 1.036/2025), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 994/2025) e da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 1.037/2025), garantindo compatibilidade e harmonia entre as leis de planejamento do Município, conforme o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

A proposição segue as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, com vigência imediata (Artigo 6º) e transparência ativa por divulgação no site oficial do Município (Artigo 5º).

3. Da Conclusão

Ex positis, esta Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga conclui que o Projeto de Lei decorrente da Mensagem de Lei nº 22/2026 reúne todas as condições de constitucionalidade formal e material, legalidade e regularidade técnica.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 22/2026**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

